



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 440 375.00</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 260 250.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 135 850.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 105 700.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 170/12:

Aprova o Projecto de Investimento Privado «ARTIL, Limitada», sob Regime Contratual, e o respectivo Contrato de Investimento.

#### Decreto Presidencial n.º 171/12:

Aprova o Projecto de Investimento Privado «CERKWANZA — Cerâmicas do Kwanza-Sul, S. A.», sob Regime Contratual, e o respectivo Contrato de Investimento.

### Ministérios da Economia e da Geologia e Minas e da Indústria

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 251/12:

Desintegra da PANGA-PANGA, U. E. E., a U. P. UNDIANUNO (ex-Jomar África), confiscada pelo Decreto n.º 131/80, de 25 de Setembro, inserido no *Diário da República* n.º 227, 1.ª série e aprova o respectivo processo de privatização.

### Ministério da Economia

#### Decreto Executivo n.º 252/12:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Activo de Capital de Risco Angolano — FACRA.

#### Despacho n.º 1299/12:

Cria a Comissão de Negociação para a condução do processo de privatização da MAMOPOL.

#### Despacho n.º 1300/12:

Cria a Comissão de Negociação para a condução do processo de privatização da Unidade de Produção “11 de Novembro”.

e sociais de interesse público, nomeadamente, a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em vista a concretização do Projecto de Investimento Privado denominado «Artil, Limitada» que se consubstancia na construção de uma unidade fabril vocacionada à produção de produtos cerâmicos, tais como tijolos e telha, a implementar na Província do Kwanza-Sul, Município do Porto Amboim, inserido no Regime Contratual do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei de Bases do Investimento Privado);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Projecto de Investimento Privado «ARTIL, Limitada» no valor de USD 10.077.204,00 (dez milhões, setenta e sete mil e duzentos e quatro dólares norte americano), sob o Regime Contratual, bem como o respectivo contrato de investimento anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado, deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — (Lei do Investimento Privado), aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 170/12 de 6 de Agosto

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos

- a) Multa, correspondente em Kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;

b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

**CLÁUSULA 21.ª**  
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e o Investidor Privado será submetido a arbitragem, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo, pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s). Se os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s) não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro que desempenhará a função de Presidente do Tribunal Arbitral, cooptado por aqueles.

3. O tribunal arbitral funcionará em Luanda, Angola, e decidirá segundo a lei angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativas e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

**CLÁUSULA 22.ª**  
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

**CLÁUSULA 23.ª**  
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

**CLÁUSULA 24.ª**  
(Língua do contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na Cláusula Vigésima, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, deverão estar em língua portuguesa e em dois exemplares.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só será eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

**CLÁUSULA 25.ª**  
(Documentos contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus Anexos e/ou ao CRIP, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as Cláusulas do Contrato de Investimento.

**CLÁUSULA 26.ª**  
(Documentos anexos)

Constituem partes do Contrato de Investimento os Anexos (reservados as partes) seguintes:

- a) Plano de formação da mão-de-obra nacional;
- b) Plano de substituição gradual da mão-de-obra expatriada; e
- c) Cronograma de implementação do projecto.

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de 2012.

Pela ANIP e em representação do Estado Angolano,  
*Maria Luísa P. Abrantes* — Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor, *João de Sousa Sardinha*  
— (Sócio-gerente)

**Decreto Presidencial n.º 171/12**  
de 6 de Agosto

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em vista a concretização do Projecto de Investimento Privado denominado «CERKWANZA — Cerâmicas do Kwanza-Sul, S. A.» que se consubstancia na construção de uma unidade fabril vocacionada à produção de produtos cerâmicos, tais como tijolos e telha, a implementar na Província do Cuanza Sul, Município do Porto

Amboim, inserido no Regime Contratual do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — (Lei de Bases do Investimento Privado);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Projecto de Investimento Privado «CERKWANZA — Cerâmicas do Kwanza-Sul, S. A.», no valor de USD 36.801.171,63 (trinta e seis milhões e oitocentos e um mil, cento e setenta e um dólares e sessenta e três cêntimos), sob o Regime Contratual, bem como o respectivo contrato de investimento anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado, deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — (Lei do Investimento Privado), aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

### As partes:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), com sede na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar do Edifício do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho (doravante «Estado»);

e

CERKWANZA — Cerâmicas do Kwanza-Sul, S. A. («CERKWANZA»), sociedade devidamente constituída e existente de acordo com a lei das sociedades comerciais de Angola, entidade residente cambial, investidor interno, adiante designada abreviadamente por «Investidor» com sede no Bairro da Samba, Rua do Partido, 53-B, com o NIF 5417096490, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda com o Registo comercial 1696-10, Certificado de Registo Estatístico n.º 80219 e INSS n.º 42935, neste acto representada pelo seu Administrador Luís Filipe Guerra Fernandes.

Sendo os supracitados conjuntamente denominados «Partes» e individualmente «Parte» do Contrato;

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — (Lei do Investimento Privado), a ANIP é o órgão do Estado encarregue de: *i*) executar a política nacional em matéria de investimento privado e *ii*) promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;
- b) O Executivo Angolano tem como estratégia de médio e longo prazo dinamizar as unidades cerâmicas do País;
- c) A «CERKWANZA — Cerâmicas do Kwanza-Sul, S. A.» é uma sociedade de direito angolano que pretende investir em Angola na construção de uma unidade fabril vocacionada à produção de produtos cerâmicos, tais como tijolos e telha e, para tal, solicitou e foi aprovado um financiamento junto do Banco Caixa Geral Totta de Angola; e
- d) A entidade promotora é inexperiente nesta actividade, os sócios gerentes prevêm a contratação de técnicos expatriados altamente qualificados e com larga experiência na implementação e gestão de unidades cerâmicas.
- e) Em vista ao cumprimento dos montantes, números, proporções e prazos a «CERKWANZA S. A.», empreenderá todos os esforços ao seu alcance para o cabal cumprimento das suas obrigações ao abrigo deste Contrato;

As Partes, animadas pelo propósito da concretização do Projecto, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente contrato de investimento (juntamente com os seus anexos, doravante denominado como o «Contrato»), que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente contrato, a concepção, construção, desenvolvimento e exploração de uma unidade cerâmica para produção de tijolos e de telhas.

#### CLÁUSULA 2.ª

(Duração do contrato)

1. O Contrato de Investimento será por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens)

1. O projecto de investimento estará localizado na Província do Kwanza-Sul, Município do Porto Amboim, Povoação de Ngola - Lombo, comuna de Capolo, na Fazenda Boa Fruta, Zona de Desenvolvimento B, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos a adquirir pelo Investidor, para a realização do objecto do presente contrato, estarão sob o regime da propriedade privada.

**CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>**

**(Objectivos do projecto de investimento)**

A actividade da sociedade relacionada com o projecto de investimento, objecto do presente Contrato, pretende atingir os objectivos económicos e sociais, a que se refere o artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, a saber:

- a) incentivar o crescimento económico;
- b) aumentar a capacidade produtiva nacional ou elevar o valor acrescentado;
- c) induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e a elevação da qualificação de mão-de-obra Angolana;
- d) obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- e) aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- f) promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;
- e
- g) reduzir as importações.

**CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>**

**(Condição de exploração e gestão do empreendimento)**

1. A gestão do projecto será efectuada directamente pelo investidor, em estreita conformidade com as condições de autorização prevista neste contrato de investimento e demais legislação aplicável.

2. O projecto prevê o recurso à assistência técnica externa a partir de técnicos expatriados contratados para o efeito, sendo destinado à esta rubrica 2% ao ano, sobre o valor das máquinas durante os três primeiros anos.

**CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>**

**(Operações de investimento)**

Para a implementação do projecto e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que o Investidor irá realizar, traduzir-se-ão em Operações de Investimento Interno, nos termos das alíneas a), b), c) e f) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

**CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**

**(Montante e formas de realização do investimento)**

1. O valor global do investimento é de USD 36.801.171,63 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil, cento e setenta e um dólares e sessenta e três cêntimos).

2. O valor de investimento declarado no ponto acima será realizado da seguinte forma:

- a) USD 7.360.234,33 pela alocação de fundos próprios, nos termos da alínea a) e b) do artigo 11.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio; e
- b) USD 29.440.937,30 pela alocação de fundos provenientes de um financiamento bancário.

3. O Investidor no quadro do desenvolvimento do projecto e das necessidades de mercado poderá, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, com vista a realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento.

**CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**

**(Forma de financiamento do investimento)**

O valor global de investimento, que será no seu todo Nacional, será financiado da seguinte forma:

- USD 7.360.234,33 com recurso a capitais próprios; e
- USD 29.440.937,30 com recurso a financiamento bancário interno.

**CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>**

**(Programa de implementação e desenvolvimento do projecto)**

1. Para implementação e desenvolvimento do projecto, prevê-se um período de 18 meses, conforme o seguinte cronograma execução:

Acções a executar	Mês
Aprovação do Investimento pela ANIP	Junho 2012
Aprovação em Conselho de Ministros do Projecto	Agosto/Setembro 2012
Obtenção de Alvarás	Agosto/Setembro 2012
Instalação Efectiva da Empresa (Sede e Plataforma Logística Principal Incluindo Recrutamento do Pessoal)	Agosto/Setembro 2012
Início da Importação de Equipamentos e Materiais Específicos	Setembro/Outubro 2012
Início dos Trabalhos em Função das Obras que forem Adjudicadas à Empresa	Outubro 2012

2. A unidade fabril terá uma capacidade instalada de produção diária de 500 T de tijolos e 15 mil telhas e os níveis de produção esperados para os três primeiros anos correspondem a 70, 80 e 90% da capacidade instalada.

**CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>**

**(Incentivos Fiscais)**

1. Nos termos do presente Projecto de Investimento e disposições legais correspondentes aplicáveis, constantes da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, aos investidores privados assiste o direito aos incentivos fiscais seguintes:

- a) Isenção do pagamento de Imposto Industrial por um período de 7 (sete) anos;
- b) Isenção do pagamento de Imposto sobre a Aplicação de Capitais por um período de 4 (quatro) anos para os lucros e dividendos que venham a ser distribuídos aos sócios decorrentes de investimento realizado na Zona B;
- c) Isenção do Imposto de SISA pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao Projecto de Investimento;

2. O período de isenção conta-se a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do projecto de investimento.

## CLÁUSULA 11.ª

## (Força de Trabalho do Projecto e Plano de Formação)

1. O projecto prevê a criação de 83 postos de trabalho directos distribuídos da seguinte forma:

- a) 6 trabalhadores não-nacionais visando a cobertura dos trabalhos nas áreas de especialidade e, serão reduzidos gradualmente de acordo com o princípio de substituição por trabalhadores angolanos, sendo 0 a partir do ano 5;
- b) 77 trabalhadores nacionais no 1.º ano, que serão aumentados gradualmente conforme as necessidades e a curva do conhecimento, perfazendo 91 a partir do ano 5;

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação da mão-de-obra nacional a Sociedade ficará também obrigada a:

- a) O cumprimento do plano de formação, capacitação da força de trabalho nacional e substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, num período que se estima de 3 anos, dependendo da complexidade da função, nos termos do Anexo 2;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais, e
- d) Assegurar-se que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

3. O Investidor Privado tem como objectivo proporcionar formação intensiva, transmissão de conhecimentos, *know-how* e conhecimentos técnicos para os técnicos nacionais.

CLÁUSULA 12.ª  
(Impacte ambiental)

O Investidor Privado obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com o n.º 3.º do artigo 16.º da Lei n.º 5/98 de 19 de Junho de 1998, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho de 2004, Decreto n.º 59/07 de 13 de Julho e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

1. Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no estaleiro;

2. Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

## CLÁUSULA 13.ª

## (Impacto económico e social do projecto)

O impacto económico e social do projecto traduz-se no seguinte:

- a) Criação de 83 postos de trabalho para a operação/exploração do projecto;
- b) Contribuir com um VAB acumulado no ano 10, de USD 215.542.465,00;
- c) Introdução no mercado nacional de máquinas e equipamentos modernos;
- d) Incremento ao incentivo de desenvolvimento de projectos industriais e de construção civil.

## CLÁUSULA 14.ª

## (Apoio institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do projecto, comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) ANIP — apoiará o relacionamento do investidor com os demais organismos sempre que necessário, a fim de auxiliar na emissão de licenças e outros documentos indispensáveis a implementação do projecto dentro dos prazos aprovados;
- b) Ministério da Geologia e Minas e da Indústria como entidade tutelar, a apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do projecto;
- c) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social: (i) apoiar as acções de formação e (ii) contribuir nos custos de realização de estágios profissionais;
- d) Ministério das Finanças: (i) conceder os incentivos fiscais e aduaneiros e deverá obedecer o previsto na Pauta Aduaneira, no que consta aos direitos de importação e exportação.

CLÁUSULA 15.ª  
(Execução e gestão do projecto)

1. O prazo de início de execução do projecto de investimento é de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias a partir da data da assinatura do presente Contrato.

2. Para o devido cumprimento dos prazos de execução do projecto de investimento, a ANIP deverá coordenar com as entidades públicas parceiras, a realização oportuna das acções inerentes ao apoio institucional ao «Investidor», com vista a garantia dos procedimentos administrativos e burocráticos necessários, em prazos legalmente admissíveis.

3. No âmbito da execução e gestão da implementação do projecto a ANIP realizará visitas ao projecto, com vista a verificação física da execução do mesmo, ficando as partes obrigadas a reunirem periodicamente, sempre que necessário.

CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>**(Mecanismo de acompanhamento do projecto de investimento)**

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. O «Investidor» deverá facilitar a ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, o «Investidor», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>**(Notificações)**

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só serão válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

Estado, representado pela ANIP:

Endereço: Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º Andar,  
Edifício do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria;  
Telefone: +244 222 391 434/331 252.

Fax: +244 222 393 381.

E-mail: geral@anip.co.ao

Luis Fernandes ou Tambwe Mukaz

Endereço: Bairro da Samba, Rua do Partido, 53-B.  
Telefone: 923 741 118/ 923 378 578

E-mail: luis.fernandes@opin-c.onsulting.com

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>**(Estabilidade do Contrato de Investimento)**

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>**(Deveres e direitos do Investidor)**

1. O «Investidor» obriga-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submete-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Respeitar os prazos fixados para implementação do projecto de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Aplicar o plano de contas e as regras da contabilidade estabelecidas no país;
- c) Promover a formação da mão-de-obra nacional e a angolanização a nível das chefias e quadros nacionais.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente contrato, o Investidor gozará ainda dos seguintes direitos:

- a) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;

b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

3. Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, o Investidor tem direito a recorrer ao crédito após implementação efectiva do projecto.

**CLÁUSULA 20.ª**  
**(Infracções e sanções)**

1. No âmbito deste contrato de investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de investimento privado, constituem infracções os seguintes actos:

- a) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou da autorização do investimento;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- e) A sobre facturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em Kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo, elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

**CLÁUSULA 21.ª**  
**(Resolução de litígios)**

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e o Investidor Privado será submetido a arbitragem, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O tribunal arbitral é constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo, pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s). Se os

árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s) não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro que desempenhará a função de Presidente do Tribunal Arbitral, cooptado por aqueles.

3. O tribunal arbitral deve funcionar em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

4. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis.

6. As Partes, desde já, renunciaram ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

**CLÁUSULA 22.ª**  
**(Lei aplicável)**

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

**CLÁUSULA 23.ª**  
**(Entrada em vigor)**

O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

**CLÁUSULA 24.ª**  
**(Língua do Contrato e exemplares)**

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, deverão estar em língua portuguesa e em dois exemplares.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só será eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

**CLÁUSULA 25.ª**  
**(Documentos contratuais)**

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus Anexos e/ou ao CRIP, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as Cláusulas do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>  
(Documentos anexos)

Constitui parte integrante do Contrato de Investimento os Anexos (reservados as partes) seguintes:

- a) Plano de formação da mão-de-obra nacional;
- b) Plano de substituição gradual da mão-de-obra expatriada; e
- c) Cronograma de implementação do projecto.

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de 2012.

Pela ANIP e em representação do Estado Angolano, Maria Luísa Perdigão Abrantes — Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor, Luís Filipe Guerra Fernandes — (Representante da CERKWANZA — Cerâmicas do Kwanza-Sul, S. A.).

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA GEOLOGIA E MINAS E DA INDÚSTRIA

### Decreto Executivo Conjunto n.º 251/12: de 6 de Agosto

No âmbito do Programa Económico do Governo, afi-gura-se necessário reabilitar e desenvolver as empresas de madeira e seus derivados, com a introdução de novas tecno-logias, por um lado, e, por outro, com o enquadramento de entidades privadas detentoras de «*Know-how*» e capacidade de gestão e financeira comprovadas, proporcionando a cria-ção de novos postos de trabalho e riqueza.

Considerando o estado actual em que se encontra a PANGA-PANGA, U.E.E. — Empresa Nacional de Prensados de Madeira, constituída através do Decreto n.º 98/83, de 13 de Junho, do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República* n.º 138, 1.<sup>a</sup> Série;

Tomando-se necessário proceder a privatização da unidade de produção UNDIANUNO, afecta à empresa PANGA-PANGA, U.E.E., visando o aumento da produção e comercialização de folheados, contraplacados, lamelados, aglomerados, prensados e laminados de madeira, matérias-primas básicas para as micro, pequenas e médias empresas ligadas à indústria de mobiliário e afim;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei

das Privatizações, e com a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, determina-se:

1.º — É desintegrada da PANGA-PANGA, U.E.E., a U.P. UNDIANUNO (ex-Jomar África), confiscada pelo Decreto n.º 131/80, de 25 de Setembro, inserido no *Diário da República* n.º 227, 1.<sup>a</sup> série e, igualmente, aprovado o respectivo processo de privatização.

2.º — O figurino de privatização será o seguinte:

- 80% (oitenta por cento) por ajuste directo a favor da GEFI, S.A.
- 20% (vinte por cento) por ajuste directo a favor da BUDGET, Lda.

3.º — O preço de adjudicação do referido património é determinado pela avaliação patrimonial aprovada e efectuada de acordo com os critérios e metodologia em vigor, devendo ser cumpridos os demais preceitos regulamentares estabelecidos e inerentes a execução do processo de privatização.

4.º — Consideram-se como titulares dos direitos de propriedade, transitoriamente, todos aqueles que por qualquer documento emitido pelo ISEP — Instituto para o Sector Empresarial Público, em nome do Estado, assim forem considerados, independentemente da conclusão do processo.

5.º — Procedam a Conservatória e Repartição Fiscal competentes, ao registo do referido património a favor dos adjudicatários, conforme auto de adjudicação homologado pelo Ministro da Economia, após a apresentação dos comprovativos de pagamento do respectivo valor de alienação, dos encargos emolumentares inerentes aos processos de privatização, assim como do imposto de sisa.

6.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 2012.

O Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.

O Ministro da Geologia e Minas e da Indústria, *Joaquim Duarte da Costa David*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto Executivo n.º 252/12 de 6 de Agosto

Tendo em conta que o artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 108/12, de 7 de Junho, estabelece que o Ministério da Economia pode aprovar instruções de funcionamento da entidade gestora directamente envolvida na gestão do Fundo Activo de Capital de Risco Angolano — FACRA;

Considerando a necessidade de se aprovarem normas inerentes à gestão do FACRA;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da